



DECRETO Nº DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo juízo plantonista cível da Comarca de Cuiabá nos autos da Ação Civil Pública de nº 1013525-28.2020.8.11.0041;

CONSIDERANDO que os serviços públicos e atividades essenciais são aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de medidas temporárias e emergenciais afim de compatibilizar as ações de prevenção e enfrentamento à proliferação do COVID-19 pelo Poder Público às necessidades básicas da população cuiabana;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, acerca dos serviços públicos e atividades essenciais que não podem sofrer interrupção;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praca Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 12 e o art. 13 do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

§2º O fechamento previsto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – clínicas médicas e estabelecimentos hospitalares;*
- II – empresas vinculadas ao Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia – SADT;*
- III – clínicas veterinárias e clínicas odontológicas em regime de emergência;*
- IV – supermercados e congêneres, tais como padarias e açougues, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;*
- V – farmácias e laboratórios;*
- VI – funerárias e serviços relacionados;*
- VII – bancos, lotéricas e transporte de numerário;*
- VIII – distribuidores de água e gás;*
- IX - serviço de segurança privada;*
- X – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;*
- XI – lavanderias e serviços de higienização;*
- XII – lojas de venda de materiais para construção;*
- XIII – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;*
- XIV – serviços de callcenter e Atendimento remoto e/ou telefônico por empresas de serviços de internet (proibido atendimento no local);*
- XV - transporte de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;*





XVI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XVII – borracharias e Oficinas de manutenção e reparos mecânicos de veículos automotores, excetuadas as oficinas de lanternagem e pintura;

XVIII - Empresas de construção civil, sem atendimento ao público;

XIX – Agropecuárias, com venda de insumos, medicamentos e produtos veterinários;

XX - Pet shops, que prestam serviços veterinários e/ou revendam medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;

XXI – correios;

XXII – comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sem consumo no local;

XXIII – fabricas e lojas de bolos caseiros e panificados, proibido o consumo no local;

XXIV – templos religiosos de qualquer crença, poderão manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais;

XXV – lojas de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal;

§3º Para fins das medidas temporárias e emergenciais decretadas pelo Município de Cuiabá, também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§4º Os estabelecimentos excetuados devem adotar medidas de controle de acesso e de limitação do público nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas.

§ 5º As padarias, supermercados e atividades comerciais do ramo alimentar devem proibir o consumo no local ou em áreas de convivências, a fim de evitar a aglomeração e garantir a distância de 2 (dois) metros entre as pessoas.





Art. 13. *Os estabelecimentos comerciais em geral, poderão ofertar seus produtos mediante sistema delivery.*

Parágrafo único. *O ato de entrega deve ser precedido de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto.*

(...)”

Art. 2º Fica determinada a suspensão por 90 (noventa) dias, dos prazos nos processos administrativos em trâmite no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Fica suspensa ainda, pelo prazo descrito no artigo anterior, a tramitação de todos os processos administrativos no âmbito da competência da Secretaria Municipal de Gestão, cujo objeto consista no pleito de pagamento a servidor público municipal, de qualquer direito e/ou verba remuneratória ainda não incorporada à respectiva remuneração.

Art. 4º Em obediência a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 1013525-28.2020.8.11.0041, fica determinada a manutenção de 1/3 da frota de ônibus do Transporte Coletivo Municipal, durante o período de 23 de março de 2020 a 05 de abril de 2020.

Parágrafo único. O serviço público de transporte coletivo municipal, para os fins previstos no *caput* deste artigo, será realizado mediante:

- I** - esterilização diária dos veículos;
- II** - disponibilização de álcool gel para os usuários;
- III** - capacidade máxima de passageiros limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

Art. 5º Os prazos previstos no presente decreto poderão ser objeto de prorrogação.





Art. 6º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 23 de março de 2020.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: **(65) 3645-6029**
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br